

DECISÃO N° 1381399, DE 23 DE MARÇO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25765.680868/2017-15

Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

AIS n.: 2252816/17-4

Expediente do Recurso n.: 2525514/19-2

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 36 a 108, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, cabe destacar que o art. 34, caput, da Resolução - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, assim estabelece:

Art. 34. O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação deve comunicar previamente, com no mínimo 2 (duas) horas de antecedência, à autoridade sanitária o horário e local do abastecimento da embarcação.

Parágrafo único. Toda empresa de transporte de alimentos que opere abastecimento de embarcações em portos de controle sanitário deve, previamente à operação, preencher cadastro, conforme anexo XIV, e entregá-lo à autoridade sanitária competente, mantendo-o atualizado.

Assim, mesmo na condição de afretadora da embarcação, entendo ser a autuada responsável direta pelas infrações cometidas a bordo das embarcações. Ademais, ela tinha a obrigação de fiscalizar o cumprimento da legislação sanitária pelos seus contratados, o que implica verificar o cadastro das empresas de transporte de alimentos. Dessa forma, entendo estar afastada a alegação de ilegitimidade passiva.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, estabelece, em seu art. 6º, § 2º, que, para imposição da pena, a autoridade sanitária levará em conta, dentre outros, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública. Nesse sentido, percebe-se, no presente caso, o notório baixo impacto da infração praticada pela autuada. Destaca-se que a relação das empresas que fazem o transporte de alimentos foi, posteriormente, encaminhada pela empresa (fl. 04).

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por **alterar do valor da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para ADVERTÊNCIA.**

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 23/03/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1381399** e o código CRC **6C39CEA6**.
